



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004541/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

O descumprimento do prazo legal no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não implica nulidade do lançamento ou da autuação fiscal e nem da decisão proferida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 08/10/2009 com base nos valores pagos a contribuintes individuais. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

*RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.
ENTREGA AO SUJEITO PASSIVO EM ARQUIVOS DIGITAIS.*

Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais; autenticados pelo auditor-fiscal da RFB.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA;

Estando o auto de infração devidamente instruído com os documentos e demonstrativos que embasaram os valores lançados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Tendo o contribuinte tomado ciência regularmente do lançamento, do qual recebeu cópia integral, descabe a alegação de cerceamento de defesa por falta de recebimento de cópias dos documentos que instruem o processo, se este estava à sua disposição para vista ou obtenção de cópia.

...

A autoridade fiscal informa no Relatório Fiscal (fls. 51/56) que constitui fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviço remunerados, de natureza eventual, realizados por prestadores de serviço pessoas físicas, em quadrados pelo fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de Contribuinte Individual de acordo com o art. 12, inciso V, alínea "g" da lei 8.212/91.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- O arquivo eletrônico encaminhado juntamente com as notificações, à evidência, não é cópia anexada ao processo. Ainda que o INSS queira informatizar os procedimentos administrativos, não poderá fazê-lo em prejuízo do direito constitucional, que assiste ao contribuinte, à ampla defesa e contraditório.

- Após a análise do CD, constatou-se que o mesmo contém vícios e omissões insanáveis. A título exemplificativo, cita-se o caso do auto de infração 37.243.866-0, cujo relatório fiscal alude às fls. 165/185, 186, 187, 195/208, 209/215, 216/218, 219/229, sendo que, o arquivo gravado no CD, alusivo ao mencionado auto, é

ali apresentado com apenas 107 páginas em seu "anexo II", com 21 páginas em seu anexo, com 1 página em seu anexo III e com 1 página em seu anexo IV. Os demais anexos, perfazendo um total de 12, simplesmente não estão numerados;

- Na procuradoria Geral do Estado, os processos são distribuídos de maneira individualizada a Procuradores distintos, que assim formulam suas respectivas defesas de maneira isolada, individual, conquanto devam seguir diretrizes de defesa que traduzem a orientação dos órgãos administrativos da Instituição. Cada Procurador deverá contar com os elementos necessários à elaboração da defesa que lhe foi delegada, dentre os quais deverão estar as informações consignadas em um CD único entre à PGE quando da notificação dos autos de infração. O INSS, na medida que oferece apenas um CD, no qual estão todas as informações referentes aos 12 autos de infração, força o Estado à extração de cópias para cada Procurador, sem as quais a defesa seria uma aventura no vazio, totalmente despossuída de qualquer concretude;

- Impende considerar que a formalização do ato de notificação fez-se mediante a aposição da assinatura do Procurador Geral do Estado em somente um dos autos de infração (AI 37.243.866-7) e, também, no recibo de entrega do arquivo eletrônico. Em que pese à menção, no relatório fiscal do aludido auto de infração, aos demais com ele foram lavrados, não consta de nenhum dos outros o recibo do Procurador Geral. Conforme se sabe, todos os processos individualmente, devem merecer específica notificação que deflagre, para cada qual, a abertura de prazo para elaboração de defesa. Sabe-se que uma só citação por meio de um só mandado, pretenda-se formalizar a angulação processual própria a todos os demais processos. Isso a evidência, é também uma agressão incoercível aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

E ainda que o lançamento seria nulo por não ter sido observado o prazo de 360 dias para a decisão administrativa. O recorrente faz referência a jurisprudência do STJ determinando o cumprimento do aludido prazo:

Na esteira desta diretriz constitucional e a fim de efetivar a segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte, o legislador editou a lei 11.457/2007, a qual em seu art. 24 fixa prazo para o julgamento de recursos e defesas dos contribuintes perante a Receita Federal em seus diversos órgãos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As informações alegadas como omitidas do lançamento em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida, e todas as demais podem ser verificadas nos próprios documentos que compõem a escrituração do recorrente através das indicações também no relatório fiscal e seus anexos.

Nos arquivos magnéticos constam todas as informações necessárias para conhecimento das razões e fundamentos da autuação, de forma pormenorizada e

individualizada. Os eventuais equívocos de formalização não impedem e nem mesmo dificultam o exercício da ampla defesa e contraditório.

Caso ainda assim desejasse algum esclarecimento, o recorrente tem ao longo do curso do processo todo o direito de se dirigir à repartição; no entanto, não consta nos autos qualquer iniciativa nesse sentido. Preferiu a recorrente adotar uma estratégia de invocá-la para a nulidade da autuação ao invés de buscar a elucidação de alguma eventual dúvida que sequer fora demonstrada.

Ressalta-se também que a recorrente não se insurgiu diretamente contra o mérito da autuação. Nada alegou quanto aos pagamentos realizados às pessoas físicas relacionadas nos anexos ao relatório fiscal.

Quanto ao prazo legal para que seja proferida uma decisão no processo administrativo, não há em lei qualquer preceito no sentido de invalidação do ato administrativo. Para os casos de não cumprimento do prazo no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 compete ao interessado exigi-lo da autoridade competente. A consequência jurídica assenta-se em regra genérica de responsabilização funcional, mas sem qualquer previsão de tornar nulo o ato pendente de decisão ou a própria decisão.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, a recorrente não trouxe nos autos comprovação da inexistência dos pagamentos efetuados às pessoas físicas caracterizadas como contribuintes individuais, a fim de afastar as razões de fato e direito trazidas no lançamento:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 10384.004541/2009-40
Acórdão n.º **2402-004.238**

S2-C4T2
Fl. 177

CÓPIA